



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344357-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLEIDIANE DA SILVA SANTOS, é agravado BANCO CREFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6850

Agravo de instrumento nº 2344357-21.2024.8.26.0000

Agravante: Cleidiane da Silva Santos

Agravado: Banco Crefisa S/A

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Insurgência do autor. Declaração de hipossuficiência. Presunção relativa, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte. Ajuizou ação em domicílio diverso daquele em que reside. Contratação de advogado particular que milita contra o seu propósito. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão de fls. 46/47, que nos autos da ação revisional, indeferiu o pleito de justiça gratuita formulado pela autora.

Alega, em síntese que: (i) auferir mensalmente o valor de R\$ 1.016,00 por meio do benefício do Bolsa Família, evidenciando que o cumprimento dos requisitos para a concessão do auxílio é a situação de pobreza; (ii) o desconto realizado pela instituição agravada compromete significativamente a sua renda, resultando na dedução de R\$ 149,00 de sua conta, restando apenas o montante de R\$ 867,00 para garantir sua subsistência; (iii) o eventual ônus das custas processuais prejudicaria seu próprio sustento e de sua família e (iv) no que diz respeito à renúncia ao foro do domicílio da Agravante, é importante ressaltar que a situação em questão envolve uma relação de consumo. Assim, é possível que a ação seja ajuizada tanto no domicílio do autor (conforme o art. 101, inciso I do CDC) quanto no domicílio do réu (de acordo com o art. 46 do CPC),

Recurso tempestivo, processado efeito suspensivo negado (fls.65/66) e respostas às fls. 72/77.

É o relatório.

No que tange ao benefício da gratuidade da justiça, prescreve o art. 98 do CPC: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Já o art. 99, §2º, do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz somente pode indeferir o beneplácito se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para sua concessão e que, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos requisitos.

Tem-se, a par disso, que a declaração de hipossuficiência financeira tem caráter *iuris tantum*, isto é, caráter relativo, podendo ser afastada pela aferição da capacidade financeira da parte, conforme se extrai do seguinte excerto:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que **o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.** 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de **que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido**”. (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARE/SP n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe*

02.02.2016). (g.n.)

Ora. A concessão da justiça gratuita não pode se afastar da sua real finalidade, que é facilitar o acesso ao Judiciário àqueles que, pela situação efetivamente comprovada, necessitem litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da Agravante.

In casu, verifico que a Agravante reside em Curaçá/BA e ajuizou ação nesta Capital optando por domicílio diverso daquele em que reside, preferindo locomover-se, em função dos atos processuais advindos do processamento do feito, entre duas cidades diversas, ao invés de ajuizar, para a sua melhor comodidade, no foro de seu domicílio.

Sobre o tema, já decidiu o nosso E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Autora afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em outra comarca – Decisão que indeferiu o benefício – Admissibilidade - Pobreza declarada que não encontra amparo em dados objetivos - Ação que versa sobre relação de consumo - Autora reside em Viamão/RS e optou por contratar advogado particular para ajuizar ação em São Paulo, Capital – Poderia propor ação no foro de seu domicílio e até se socorrer da Defensoria Pública - A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços - Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito - Benefício legal não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais – Decisão mantida

- *Recurso desprovido*". (TJSP; Agravo de Instrumento 2348694-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024)

Por fim, vale pontuar que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado somente à contratação de advogado particular, em respeito ao § 4º do art. 99 do CPC: "*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*".

Entretanto, não se pode negar que o fato de a Agravante ter advogado particular, aliado às circunstâncias retro mencionadas, também milita contra o seu propósito.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Pessoa Física - Ação de indenização por danos morais cumulada com tutela antecipada e inexigibilidade de débito - Inércia da agravante em apresentar documentos solicitados pelo juízo singular e capazes de comprovar a precariedade financeira - Ausência de documentos indispensáveis à análise da concessão da gratuidade judiciária - Declarações unilaterais de hipossuficiência financeira não possuem presunção de veracidade absoluta - **Contratação de advogado particular, associado às peculiaridades do caso em tela, que milita contra o propósito de obtenção da benesse** - *Recurso desprovido, com determinação.* (TJSP, AI 2026390-70.2023.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 28/03/2023) (g.n.).*

Por fim, vale ressaltar que pleito de gratuidade tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo da coletividade.

Tendo em vista o não provimento do recurso, deverá a parte a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso, com determinação.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator